
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TORITAMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA -
GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI N° 1.612/2018, DE 21 DE JUNHO DE 2018**

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Educação no Município de Toritama e dá outras providências.

A CÂMARA Municipal decretou e eu, Prefeito do Município de Toritama, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Sistema Municipal de Educação do Município de Toritama que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação concernente ao Sistema Municipal de Educação.

Art. 2º. A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de Educação e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º. São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:

I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas dialógicas.

II - garantir aos educandos igualdade de condições para o acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento nas instituições escolares;

III - promover apropriação do conhecimento comprometido com a promoção social;

IV - assegurar padrão de qualidade na oferta de Educação Escolar;

V - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Educação;

- VI - oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;
- VII - valorizar os profissionais da educação pública municipal, garantindo na forma da Lei, Planos de Carreira e Remuneração Municipal - PCRM, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- VIII - promover a educação ambiental nas instituições escolares;
- IX - Fica vedada a terceirização dos serviços relacionados aos serviços gerais, agentes administrativos, professores, cuidadores ou qualquer serviço ligado à educação;
- X - Fica autorizada a contratação de servidores temporários no caso de excepcional interesse público.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º. As responsabilidades do Município com a Educação Escolar Pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito as pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento gratuito em escolas de educação infantil às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
- V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos em nível federal, estadual e municipal;
- VII - padrões mínimos de qualidade de Educação, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem;
- VIII - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;
- IX - oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA

Art. 5º. Compete ao Sistema Municipal de Educação, em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Educação e em conformidade com a Política Nacional de Educação definida pela União, o que segue:

- I - recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;
- II - fazer a chamada pública para o ingresso na escola;
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

- IV - participar do processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino, assegurado pela União;
- V - estabelecer formas de colaboração com o Sistema Estadual de Educação para a oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;
- VI - celebrar convênio com a Secretaria de Educação do Estado para cooperação relativa ao atendimento da demanda do transporte escolar;
- VII - definir normas de gestão democrática do ensino público, na educação básica, de acordo com suas peculiaridades;
- VIII - assegurar às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica administrativa
- IX - avaliar os calendários escolares elaborados pelos estabelecimentos de ensino, analisando as peculiaridades locais inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em lei, em conjunto com os estabelecimentos privados quando se tratar do calendário destes;
- X - regulamentar o ingresso de estudantes em qualquer série ou etapa, independente de escolarização anterior;
- XI - normatizar as formas de progressão parcial, cabendo à escola a definição deste em seu regimento, desde que reservada a sequência do currículo;
- XII - estabelecer formas e parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;
- XIII - definir a forma de organização das etapas de progressão na educação básica;
- XIV - definir sobre a progressiva oferta do ensino fundamental em tempo integral.
- XV - assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas para a efetivação de seus estudos.
- XVI - viabilizar a pessoa com deficiência as garantias da legislação vigente.

§ 1º. Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Educação:

- I - o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Educação e com a iniciativa privada, através de planejamento especial, em conformidade com o Artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- II - atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, na forma da legislação aplicável;
- III - desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;
- IV - programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;

- V - programas de erradicação do analfabetismo;
 - VI - projetos de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades; e
 - VII - programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não regulares organizadas com o apoio das comunidades.
 - VIII - promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente; e
 - IX - desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.
- § 2º serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º. O Sistema Municipal de Educação tem a seguinte composição:

- I - como órgão executivo das políticas de educação básica, a Secretaria Municipal de Educação;
 - II - as unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
 - III - as unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;
 - IV - os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, cujas funções e competências serão detalhadas na Estrutura Organizacional do mesmo;
 - V - as unidades escolares - de educação infantil - mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;
 - VI - as unidades escolares do ensino fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, na jurisdição municipal observadas as normas aplicáveis; e
 - VII - entidades vinculadas a Secretaria Municipal de Educação.
- §1º. As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação e Ensino.
- §2º. O Sistema Municipal de Educação poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação, respeitando as escolas do campo em suas especificidades.

SEÇÃO III

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, regido por um regimento próprio, terá a seguinte estrutura:

§ 1º. São Orgãos Colegiados:

I - de natureza deliberativa, consultiva, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora, normativa e recursal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

a) Conselho Municipal de Educação;

II - de natureza deliberativa e fiscalizadora, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

a) Conselho Municipal de Alimentação Escolar e;

b) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições executivas e administrativas do Poder Público Municipal em matéria de Educação, cabendo-lhe em especial:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Educação, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - elaborar e executar políticas e projetos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos planos Nacional e Estadual e Municipal de Educação;

IV - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para implantação e implementação das Políticas Públicas de Educação;

V - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Educação, de acordo com normas do referido sistema;

VI - Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público.

VII - Elaborar o Plano Municipal de Educação envolvendo toda a sociedade.

VIII - Articular-se com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e Instituições Públicas e Privadas;

SEÇÃO IV
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS
SUBSEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º. O Conselho Municipal de Educação - CME é órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Educação com funções e competências normativas, consultivas, deliberativas, propositivas, mobilizadora e recursais, de supervisão e fiscalização exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Educação, na forma do Regimento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

I - baixar normas relacionadas à educação e o ensino, aplicáveis no âmbito do Sistema Municipal de Ensino

II - baixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

III - proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;

IV - credenciar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;

V - aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluem nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

VI - elaborar ou reformular o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação;

VII - analisar e aprovar a proposta para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;

VIII - deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhe sejam submetidas através da Secretaria Municipal de Educação;

IX - deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e a de suas reformulações;

X - estabelecer critérios para a expansão da Rede Municipal de Ensino, de conformidade com a tipologia escolar adotada;

XI - propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no Município;

- XII - aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os às peculiaridades regionais, especialmente na educação do campo;
- XIII - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os Conselhos Municipais de Educação de outros municípios;
- XIV - articular-se com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Conselho de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e o Conselho Tutelar para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;
- XV - aprovar o Regimento Escolar Comum para a Rede Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;
- XVI - aprovar os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do ensino fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino e suas reformulações;
- XVII - estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extra classe ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais, observadas as normas comuns fixadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- XVIII - deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;
- XIX - estabelecer critérios e procedimentos para matrícula, transferência e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação, indispensáveis ao atendimento da demanda;
- XX - emitir pareceres sobre:
- a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;
 - b) regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;
 - c) acordos, contratos e convênios relativos a assuntos educacionais; e
 - d) outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Educação que lhe sejam submetidas.
- XXI - deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação, bem como, nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Educação, observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar e do Regimento do Órgão Gestor da Educação e do Regimento do Conselho; e

XXII - exercer outras competências inerentes à natureza do órgão.

Parágrafo único. As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da homologação por ato do Dirigente da Secretaria Municipal de Educação, que poderá determinar, de forma motivada e fundamentada, o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Educação constitui-se de 15 (quinze) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhidos dentre educadores de reputação ilibada e de notório saber e experiência em matéria de educação e ensino, consideradas as suas funções como de relevante interesse público, com prioridade sobre qualquer outra.

§ 1º. A composição do Conselho Municipal de Educação atenderá às seguintes prescrições:

I - 2 (dois) representantes dos órgãos governamentais do Município, indicados pelo Prefeito, sendo pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo;

III - 2 (dois) representantes de Instituições religiosas locais, sendo um representante da Igreja Católica e um representante da Igreja Evangélica;

IV - 1 (um) representante dos estudantes das escolas municipais;

V - 1 (um) representante dos pais de alunos das escolas municipais;

VI - 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - 1 (um) representante dos técnicos administrativos em educação das escolas públicas municipais, efetivo, do quadro permanente, eleito dentre os seus pares;

VIII - 2 (dois) representantes dos professores das escolas públicas municipais, efetivos, do quadro permanente, eleitos dentre seus pares;

IX - 2 (dois) representantes das escolas particulares que ofertam a Educação Infantil;

X - 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação será presidido por um dos Conselheiros eleito por seus pares, e será substituído por vacância ou impedimentos pelo Vice-Presidente.

§ 3º. A estrutura do Conselho Municipal de Educação e a definição das competências dos órgãos que o compõem constarão do Regimento próprio, observado o quantitativo de cargos e funções fixado por esta Lei.

Art. 10. Os mandatos de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros coincidirão com o mandato do Prefeito, sendo que os correspondentes a 1/3 (um terço) somente serão substituídos após um ano do mandato do novo Chefe do Executivo.

Art. 11. Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado aceito pela Presidência, deixar de comparecer a 03 reuniões consecutivas ou a 05 interpoladas.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo 11, concluirá o mandado o respectivo Suplente, eleito ou nomeado por sua categoria na composição do conselho.

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 12. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação para observância da legislação especial aplicável, de acordo com a Lei Municipal nº 1.059/2011.

SUBSEÇÃO III

DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

Art. 13. A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, em seu artigo 24 estabelece que o acompanhamento e controle social sobre a repartição, a transparéncia e a aplicação dos recursos do fundo serão exercidos junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera.

Parágrafo Único - Ao Conselho incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Educação para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 14. As Unidades Escolares, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Educação, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I - elaborar periodicamente seu Projeto Político Pedagógico, dentro dos parâmetros da Política Educacional do Município e de progressivos graus de autonomia;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada professor;

V - prover meios para a recuperação dos alunos com dificuldades de aprendizagem;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

§1º. A organização administrativa pedagógica das unidades escolares será regulada no Regimento Escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Educação.

§2º. O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a Educação Escolar da União e do Município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal de Educação e do Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15. As Unidades Escolares mantidas e administradas por pessoas físicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Educação atenderão as seguintes condições;

I - cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Educação;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16. Fica instituído o Fórum Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos principios norteadores das ações das Escolas da Rede Municipal de Ensino, a ser realizado, no mínimo duas vezes, no período correspondente a cada gestão municipal.

Art. 17. O Fórum Municipal de Educação será convocado pela Secretaria Municipal de Educação e contará com a participação de representantes desse Órgão, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares (pais, alunos, professores e funcionários) das escolas da rede municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação (artigo 15 da LDB e Lei nº 13.005/2014).

Art. 18. A gestão democrática da Educação pública municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:

I - eleição direta para o Conselho Escolar das unidades escolares, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar;

II - autonomia da comunidade escolar para definir seu Projeto Político Pedagógico observado a legislação vigente e os principios apontados pelo Fórum Municipal de Educação.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação organizará o Plano de Aplicação de Recursos, definindo os critérios e prazos para o repasse de verbas e correspondente prestação de contas e deverá manter conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do Educação, de acordo com o artigo 69 da Lei nº9394/96 e dos recursos oriundos do Salário Educação e do FNDE, movimentados pelo titular do Órgão Gestor da Educação, em conjunto com o chefe do executivo ou com quem ele nomear.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os recursos necessários ao atendimento do que trata o Sistema Municipal de Educação, correrão por conta de Dotação Orçamentária própria prevista na Lei Orçamentária Anual.

Art. 21. Fica determinado que passarão por discussão e votação da Câmara de Vereadores, quaisquer projetos da educação, oriundos do Poder Público Municipal, referentes a:

I – Fechamento de escolas;

II – Mudança na legislação educacional;

III – Qualquer alteração referente aos profissionais da educação;

IV – Escolas Privadas;

V – Qualquer norma regulamentar para fiel execução desta Lei.

Parágrafo único. Os assuntos descritos nos incisos anteriores deverão ser discutidos em audiências públicas e discutidos e deliberados pelo Conselho Municipal de Educação, antes de serem transformados em Projeto de Lei.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Toritama, 21 de junho de 2018.

EDILSON TAVARES DE LIMA

Prefeito de Toritama